



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.882 - GO (2014/0192079-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SELBY BRASIL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO. SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Competindo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF, julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, tem-se por inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proveniente daqueles Tribunais, porquanto desatendido, em tal circunstância, o pressuposto do exaurimento das instâncias ordinárias. .

2. Caso a que se aplica, por analogia, o entendimento da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.882 - GO (2014/0192079-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SELBY BRASIL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por SELBY BRASIL TÊXTIL LTDA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por entender incidente, por analogia, a Súmula 281/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que *"a decisão monocrática que julgou a apelação cível, foi inclusive, objeto de embargos de declaração, cuja decisão alterou o julgado. Diante do prequestionamento de todas as matérias, a Agravante interpôs o compete recurso dirigido à esta corte. Com o devido respeito Excelência, a decisão merece uma nova análise, eis que a matéria suscitada no apelo raro foi devidamente exaurida pela decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem"* (fl. 481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.882 - GO (2014/0192079-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SELBY BRASIL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF/88, julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 610.278/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 6.10.2009; AgRg no Ag 967.174/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 6.10.2008; AgRg no Ag 960.770/PR, Sexta Turma, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 19.12.2008.

Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Ressalto, ainda, que, mesmo se *"o recurso especial foi interposto de decisão monocrática e, mesmo que os embargos declaratórios tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente da Corte a quo, caberia ao recorrente impugnar a decisão com o cabível agravo do art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de não esgotar as instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF"* (AgRg no REsp 982.236/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.3.2009).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.079.729/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 24.11.2008, grifo nosso)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, eis que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno.

4. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

*5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 967.174/DF, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe de 6.10.2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

I - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

*II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 806.190/PR, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJe de 5.3.2007)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

*2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (EDcl no Ag 622.320/RJ, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, DJe de 10.4.2006)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0192079-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 566.882 / GO

Números Origem: 201290737347 2952012 5817134 7373471 737347120128090087

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELBY BRASIL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELBY BRASIL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.